



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 318/04
(De 28 de julho de 2004)

Disciplina o Serviço Público de Transporte de Passageiros denominado de "MOTO-TAXI" no Município de Barra dos Coqueiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido o "Moto-Taxi" nas modalidades de serviço público de Transporte de Passageiros do Município de Barra dos Coqueiros, estabelecidas pela Lei Municipal e regulamentada por esta Lei.

Art. 2º - O serviço Público de transporte de Passageiros "MOTO-TAXI" constitui transporte individual exclusivo de passageiros baseado no artigo 96, II "a", "4" artigo 107 e artigo 135 do Código nacional de trânsito (Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste Município.

Art. 3º - O serviço de "moto táxi" será permitido mediante licitação pública do Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidas em regulamentação própria e no edital da licitação, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Para as motocicletas:

a) Para as Motocicletas de 100cc e Máxima de 250cc, que esteja em perfeitas condições de circulação;

b) Com idade de uso máximo de cinco (05) anos contados de fabricação e licenciado no Município de Barra dos Coqueiros.

c) Dotados dos equipamentos originais de fábrica, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO); e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

d) Equipamentos complementares exigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

II – Para os condutores:

- a) Ser habilitado na categoria específica, pelo menos há 01(um) ano;
- b) Comprovação de aprovação em curso de direção defensiva, devidamente registrado ou autorizado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito.
- c) Estar cadastrado junto ao Órgão Gestor de Trânsito no âmbito Municipal, que fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor da “Moto-Taxi”, bem como sua documentação completa e atualizada;
- d) Possuir sempre consigo o competente alvará de licença de atividade;
- e) Apresentar certidão negativa criminal expedida pela Justiça Eleitoral e Justiça Federal, renovável a cada ano.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos, cooperados ou não, mediante permissão do Município, nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - É expressamente vedado a transferência a terceiros da permissão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Será admitido um suplente para cada profissional “Moto-Taxi”, desde que previamente cadastrado no órgão competente e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto de possuir veículo em nome próprio.

Art. 5º - O Número Máximo de Motocicletas que faz a operacionalização do serviço de “Moto-Taxi”, não poderá infringir os limites fixados na Lei Complementar nº 01/2002.

Parágrafo Único – Para o devido Cumprimento do caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá cumprir o que determina as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” do inciso II, do Artigo 3º desta Lei, e levar em consideração o Censo Demográfico do Município, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 6º - Para a prestação do serviço, os Moto-Taxistas, os mesmos apresentaram ao Conselho Municipal de Transporte, através de estudo prévio da Classe, a necessidade da Criação de novos pontos, para a aprovação dos Conselheiros.

Parágrafo Único - O Funcionamento, localização e distribuição dos pontos será regulamentado por Decreto.

Art. 7º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, da Lei Municipal e seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 8º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de "Moto-Taxi" que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 9º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Penalidade pecuniária;
- III - Apreensão do veículo automotor;
- IV - Suspensão temporária da autorização;
- V - Cassação da autorização.

Art. 10º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Chefe do Órgão Gestor do Trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo Órgão Gestor dos Transporte e Trânsito do Município.

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 11º - A penalidade pecuniária consistirá em multa, fixada pelo Órgão Gestor e aprovada pelo conselho, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Parágrafo Único – A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos dispositivos exigidos de caráter obrigatório para a prestação de serviço e para os veículos, conforme regulamento próprio.

Art. 12º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária da ensejo à sua cominação em dobro.

Art. 13º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – Não atender as exigências de caracterização dos veículos definidos em regulamento;

II – Não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo seguinte:

III – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 14º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 15º - O prestador de serviços que cobrar o valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 16º - O sistema tarifário do serviço de “Moto-Taxi” será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 17º - O Órgão competente de transporte e trânsito do Município, fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 18º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de julho de 2004.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito